

Srs. Deputados da Nação: — O projecto de lei da iniciativa do Sr. Deputado João Gonçalves, para subtrair ao regime celular os delinquentes menores de dezoito e maiores de sessenta anos, e os inhabilitados, por defeito fisico, de qualquer trabalho profissional, é em certo modo uma advertência para se considerar desde já a necessidade de reformar, não só o regime penitenciário, mas todo o nosso sistema penal.

Por certo que se não dão no menor de dezoito anos e no adulto de sessenta as mesmas causas de incapacidade. Aos dezoito anos não será raro abundarem no delinquente o vigor e a energia que só excepcionalmente podem existir na avançada idade de sessenta anos.

Não padece dúvida que o isolamento da cela pode produzir no reu menor sujeito a tal regime a atrofia mental, a perversão dos sentidos, por vezes mesmo o quadro nosológico que o próprio autor do projecto estudou no seu excelente trabalho de psiquiatria *A loucura da Penitenciária*.

Mas o delinquente menor de dezoito anos não é por certo um inválido, e está precisamente na fase de adaptação a qualquer trabalho profissional, em que muito convêm utilizá-lo.

Foi, sem dúvida por esta consideração que a lei de 27

Sala das sessões da comissão, em 19 de Março de 1912.

de Abril de 1903 o não fez participar das isenções ali concedidas aos septuagenários e aos cegos, surdos-mudos e aleijados.

Razoável seria restringir ainda mais os prazos de duração máxima da pena de prisão celular, estabelecidos nos artigos 107.º e 108.º do Código Penal para os condenados menores de dezoito e vinte e um anos, muito embora se tivesse de ampliar a duração do degredo, se não fôsse preferível mesmo estatuir para tais reus a prisão maior temporária em vez de celular.

Não repugna por isso aceitar, como fase transitória para uma reforma penal possivelmente completa, uma modificação da lei de 1903, baixando-se a sessenta o limite máximo de setenta anos para a substituição do regime celular pela prisão maior sem trabalho, devendo nesta conformidade alterar-se a redacção do artigo 1.º e eliminar-se o artigo 3.º do projecto, visto que, proferida a condenação pelo tribunal, a nenhuma outra autoridade é lícito, salvo os casos da alternativa a fixar pelo Conselho Penitenciário, e do direito de graça atribuído ao Chefe do Estado, alterar a extensão ou a natureza da pena.

Tal é o parecer da vossa comissão de legislação criminal.

José Montez.
Adriano Mendes de Vasconcelos.
Amílcar Ramada Curto.
Alberto de Moura Pinto.
José de Abreu.
Caetano Gonçalves, relator.

18-B

Senhores Deputados da Assembléa Constituinte.— As condições de idade e de capacidade de trabalho, estabelecidas pelo decreto de 21 de Abril de 1903, para os que forem submetidos ao regime celular, urge serem modificadas em nome dos mais rudimentares princípios de humanidade e de justiça.

A disposição legislativa, que estende até os setenta anos a idade de admissão ao regime penitenciário, não se justifica e é desumana. Em tal idade a incapacidade para aprender é bem manifesta: não só vai faltando o ouvido e a vista, o que inibe o individuo da frequência escolar, como a aptidão para o aprendizado duma profissão é raro existir.

Destes factos resulta que a existência do delinquente na cela é uma vida toda vegetativa, nada tem que lhe desanuvie e enleve o espirito. Como qualquer fera enjaulada, assim elle vai passando enclausurado largos anos da sua existência, embrutecendo-se e animalizando-se cada vez mais, à falta de emoções e de excitações que mantenham a energia, o vigor cerebral.

Os delinquentes em idade tão adiantada constituem um

pesadello, um tormento para os directores das penitenciárias, pela grande dificuldade em encontrar ou descobrir serviços que elles possam prestar.

Quando os trabalhos do campo o permitem por lá andam, passando o tempo entregues a occupações que só se justificam pela necessidade de lhes fazer esquecer as agruras da sua situação. Os condenados já entrados na velhice deviam ser internados em asilos especiais, onde houvesse largos tratos de terreno que lhes favorecesse a distracção e lhes permitisse uma certa liberdade.

O campo destinado à cultura, na Penitenciária, tem uma área muito pequena, e daí não poderem ser satisfeitos os pedidos, que todos os dias chovem, de transferências para os trabalhos agricolas, feitos por loucos, tuberculosos, aleijados e velhos, anciosos de ar livre e de distrair o espirito do horror da solidão da cela.

¿E se esta impossibilidade de dar trabalho agricola surge neste momento, em que faltam ainda 170 delinquentes para a lotação da Penitenciária de Lisboa, o que não succederá quando este número estiver preenchido?

Voltar-se há ao tempo antigo, em que os presos faziam

nas celas, abandonados numa inactividade e ociosidade desoladoras, revoltantes.

¿Mas se os presos em idade avançada não são susceptíveis de se educarem pela escola, pelas conferências, pelo ensino duma profissão, para quê a teimosia cruel em mandá-los submeter ao regime penitenciário?

Estorvam o ensino aos que podem utilizá-lo e pejam as alas e os campos, quando outros, susceptíveis de regeneração, bem precisam, de vez em quando, de outros trabalhos leves ou de vida ao ar livre, como correctivo aos prejuizos da cela.

Todo o homem com mais de sessenta e cinco anos está inapto para o trabalho, para a aprendizagem, e, como a sua estada na Penitenciária oscila numa média de cinco anos, devia estabelecer-se que a idade de admissão não pudesse exceder a dos sessenta anos.

Emquanto não forem construídos prisões ou asilos especiais para velhos, todos os que tenham mais de sessenta anos sofreriam a sua pena nas cadeias correcionais.

Quanto ao limite mínimo de idade, também não há disposição bem clara na nossa legislação: algumas vezes os tribunais mandam submeter ao regime celular delinquentes com menos de dezoito anos. Na idade que vai dos vinte aos trinta, cheia de sonhos e aspirações, o individuo difficilmente suporta o regime celular, e a prova é que a percentagem da loucura neste período costuma ser muito superior aos outros períodos decenais. Isto que indica a necessidade de reduzir, e muito, o tempo de isolamento e de estabelecê-lo consoante as idades e os individuos, diz-nos também que deve haver especial protecção para a menor idade.

Antes dos dezoito anos ninguém devia ser condenado ao regime penitenciário de isolamento absoluto, e, conforme a sciência o prescrevesse, assim o tempo de isolamento seria delimitado. Este tempo resultaria dum largo estudo estatístico da resistência dos individuos e das idades para o isolamento celular.

O que succede com a idade, succede também com a capacidade para o trabalho.

Todo aquele que, por defeito físico, não possa aprender uma profissão, não deve ser submetido ao regime penitenciário. A nossa legislação estabelece que, desde que o preso possa desempenhar qualquer trabalho, deve ser submetido ao isolamento celular.

Isto, porê, dá origem a faltas condenáveis; de quando em quando, em nome da lei, enviam se criaturas aleijadas, incapazes de exercer uma profissão, porque os julgam aptos para certos trabalhos auxiliares.

A lei de 27 de Abril de 1903, artigo 6.º, chega a defender a inactividade e a ociosidade, admitindo a impossibilidade de dar trabalho ao delinquente.

Sala das Sessões, em 26 de Julho de 1911.

Mas semelhante doutrina não só é desumana como contra os próprios princípios sobre que assenta o regime penal penitenciário.

Quantos e quantos presos passam os meses a reclamar que se lhes dê occupação, e tem de ser mantidos numa inactividade desesperadora, quando todo o sistema penitenciário tem por base a regeneração pelo trabalho!

E a verdade é que a nossa legislação penitenciária aceita também este princípio, como se conclui do próprio Regulamento da Penitenciária de Lisboa (artigo 6.º) e do artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1868, que serviram de base à nossa instituição penitenciária. ¿Porque não estabeleceu então, de vez, que o preso que não esteja apto para aprender uma profissão não seja submetido ao sistema legal penitenciário?

¿Para que encerrar nas celas individuos aleijados e inaptos para uma profissão, se, não tendo aptidões para a possuir, não podem entrar numa vida de regeneração quando postos em liberdade?

Não se justificando, pois, o regime celular, quando elle não possa integrar nos individuos novos hábitos sociais, quando não possam educá-los pelo trabalho, entendendo que em harmonia com a razão e com os fins dos estabelecimentos penitenciários, não deve ser admitida a entrada a quem não esteja em condições de aceitar o aprendizado duma profissão.

E, por isto, enquanto não estabelecermos, segundo as idades, o máximo e o mínimo de tempo para o regime celular, bom será, como afirmação dos nossos sentimentos de justiça e de humanidade, assentar como indispensável aquella condição de aptidão profissional para a admissão ao regime penitenciário:

Artigo 1.º Todo o condenado que tiver no acto do crime menos de dezoito anos ou mais de sessenta anos, ou que possua defeito físico que o inabilite para aprender uma profissão, não poderá ser submetido ao regime celular.

Art. 2.º A verificação das condições a que se refere o artigo anterior faz-se antes do julgamento, quanto à idade pela respectiva certidão, e quanto à deformidade física, por um exame de três médicos, ordenado pelo juiz ou requerido pelo Ministério Público ou pelo réu.

Art. 3.º Os directores da Penitenciária poderão, sempre que o entendam conveniente, exigir novo exame, que será feito por um dos médicos da Penitenciária, por um outro nomeado pelo respectivo procurador da Relação e por um terceiro escolhido pelo juiz da comarca onde se deu o julgamento.

Art. 4.º O resultado dêste exame será valido para todos os efeitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *João Gonçalves*.